



PROJETO DE LEI Nº 01 /2025 - CMM.

“DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS, EM AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

§ 1º Para fins desta Lei consideram-se todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação;

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se aparelhos eletrônicos quaisquer equipamentos de comunicação ou interação social ou que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares;

§ 3º A proibição compreende o envio de mensagens de texto, acesso à internet, utilização de aplicativos, jogos e/ou qualquer outra atividade que envolva o uso dos equipamentos;

Art. 2º Os aparelhos deverão ser armazenados em silencioso ou desligado, sem acesso durante o período de atividades.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e as escolas da rede privada, poderão estabelecer protocolos e procedimentos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante o horário escolar;

Art. 3º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares além das demais previstas nesta lei nas seguintes situações:

I – quando estiver em desenvolvimento de atividades didático pedagógicas de pesquisas, leituras, acesso à eventual sistema de ensino, estudo de línguas, em atividades educacionais individuais ou em grupo, ou qualquer outro conteúdo de caráter pedagógico para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II – para alunos com condições de saúde que dependam desses dispositivos para monitoramento ou com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares;

III – autorização expressa do professor diante de emergência ou comunicação inadiável e nas demais condições previstas nesta lei.

IV - No intervalo das atividades e eventuais atividades extracurriculares na forma regulamentar.

Parágrafo único: O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser feito de forma contínua, desde que comprovada a necessidade.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estudantes às seguintes medidas:

I - advertência verbal e notificação aos pais/responsáveis;

II - encaminhamento para orientação e acompanhamento, com o registro de todos os encaminhamentos efetivados e comunicação aos pais/responsáveis;

III - aplicação de outras medidas disciplinares previstas no Regimento Escolar.

Art. 5º As escolas da rede municipal deverão realizar campanhas de conscientização e prevenção, voltadas aos estudantes, pais e profissionais da educação básica, sobre os problemas causados pelo uso excessivo das tecnologias de informação e comunicação e seu impacto no desempenho acadêmico.


Parágrafo único: As campanhas poderão incluir palestras, workshops, distribuição de material informativo e outras atividades educativas, devendo contar com a participação de profissionais da saúde, educadores e especialistas.

Art. 6º As escolas deverão afixar avisos em locais visíveis informando sobre a proibição do uso dos aparelhos nos termos desta Lei.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado de Educação editar normas e regulamentos complementares, necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 21 de janeiro de 2025.



Ver. Robert Gustavo Ziemann

JUSTIFICATIVA

A proibição na rede pública municipal tem assento principalmente na Lei Federal nº 15.100, não esgotando nessa as condições de proibição e de uso de aparelhos eletrônicos que especifica, dentro e fora da sala de aula.

É condição de compreensão dos conteúdos educacionais o acompanhamento à explanação, participação do aluno, e a conexão deste com a escola. O uso excessivo de aparelhos eletrônicos atrapalha a concentração e prejudica diretamente a aprendizagem, diante do desvio da atenção.

Ninguém é contra o uso de tecnologia na educação, mas ela precisa ser usada de forma consciente e responsável. Estudos indicam que o uso inadequado ou excessivo da tecnologia tem impacto negativo para os alunos no ambiente escolar, e o uso dos aparelhos por longos períodos pode causar ansiedade, instabilidade emocional e até diagnósticos de depressão.

O Projeto prevê as condições para o uso dos aparelhos eletrônicos nas situações descritas, e outras cuja normatização podem ser deixadas a critério da secretaria de educação.

E, sendo assim, entendendo ser do interesse para o Município a aprovação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual submeto à vossa apreciação e contanto com o apoio de todos para aprovação.

Maracaju, 21 de janeiro de 2025.


Ver. Robert Gustavo Ziemann